



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08951/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Maria das Graças Xavier de Araújo

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria das Graças Xavier de Araújo, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 97.387-4, lavrada com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e com os acréscimos previstos no artigo 160, I da Lei Complementar nº 39/85, modificada pela Lei Complementar nº 41/86. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01523/10

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria das Graças Xavier de Araújo, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 97.387-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e com os acréscimos previstos no artigo 160, I da Lei Complementar nº 39/85, modificada pela Lei Complementar nº 41/86**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial